



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.016163/2007-15
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº **2402-002.453 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria SALÁRIO INDIRETO - ALIMENTAÇÃO
Recorrente EM DE AGUIAR GAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/12/2006

RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA), bem como a contribuição do contribuinte individual, cuja arrecadação e recolhimento passou a ser responsabilidade da empresa após a vigência da Lei nº 10.666/2003.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 65/70), os fatos geradores das contribuições lançadas são valores pagos a segurados empregados não declarados em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, fornecimento de alimentação sem o devido registro no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, pró-labore pago a contribuintes individuais apurados na contabilidade.

A autuada teve ciência do lançamento em 19/12/2007 e apresentou defesa (fls. 153/165) e pelo Acórdão nº 08-14.666 (fls. 177/185) a 5ª Turma da DRJ/Fortaleza (CE) considerou o lançamento procedente em parte para reconhecer que parte deste estaria alcançada pela decadência.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso intempestivo (fls. 206/216) onde apresenta suas alegações e solicita que a autuação seja considerada improcedente.

Os autos foram enviados a este Conselho para análise do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Na verificação dos requisitos de admissibilidade, observou-se que a recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em **27/05/2009**, conforme AR – Aviso de Recebimento juntado à folha 202.

No entanto, apresentou recurso em **29/06/2009**, após findo o prazo para apresentação deste que teria ocorrido em **26/06/2009**.

O § 1º do art. 305 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto 4.729/2003, estabelece que o prazo para a apresentação de recurso é de trinta dias.

Assim, o recurso apresentado pela interessada foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por ser intempestivo.

É como voto.

Ana Maria Bandeira